



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

Apelante: Tania Raquel da Cruz Assunção

Apelado: Allianz Seguros S/A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. DESCONTOS NA LIQUIDAÇÃO. IPVA DO EXERCÍCIO. LICENCIAMENTO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de dano material e moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade dos descontos efetuados pela seguradora quando da liquidação da indenização securitária integral, notadamente: desconto do IPVA integral do exercício de 2025; abatimento de despesas de licenciamento e à lavratura de procuração pública; bem como a alegada falha na regularização do salvado, com reflexos em supostos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada exercício, sendo legítima a dedução do tributo integral na liquidação da indenização securitária, cabendo eventual restituição proporcional ser pleiteada diretamente perante a Fazenda Pública.

3.2. O licenciamento anual constitui obrigação legal vinculada ao registro do veículo, sendo devido enquanto não efetivada a baixa ou transferência perante o órgão de trânsito.

3.3. A exigência de outorga de procuração pública para transferência e baixa do salvado integra o procedimento regular de liquidação do sinistro, decorrendo dos deveres de boa-fé objetiva, cooperação e da sub-rogação da



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

seguradora.

3.4. Ausente ilicitude nos descontos efetuados ou comprovação de falha na prestação do serviço, inexistente dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: No âmbito das relações de consumo há necessidade de o consumidor apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Dispositivo citado: CF, art. 155, III; CTN, arts. 114 e 165; CC, arts. 757, 765, 786 e 422 e CTB, arts. 123, I e 134. Jurisprudência relevante citada: AP - 0038060-13.2019.8.19.0021 - Des(a). Lucia Helena do Passo – Julg.: 30/03/2023 – 27ª CC.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação indenizatória entre as partes acima mencionadas em que a parte autora objetiva: 1) A condenação da parte ré a restituir os valores descontados; 2) Indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A parte autora, na inicial, narra que após ter seu veículo roubado em 13/01/2025, comunicou o sinistro à ré, recebeu indenização securitária, no entanto, foram efetuados descontos indevidos quando do cálculo e quitação da indenização, especificamente: IPVA integral do exercício 2025 no montante de R\$ 3.397,68, taxa de licenciamento inicialmente cobrada de forma integral e posteriormente ajustada proporcionalmente, e despesa de R\$ 552,53 referente à procuração pública outorgada



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

para regularização documental perante cartório, estes apontados como valores que não deveriam ter sido abatidos na forma praticada pela seguradora.

Contestação id. 174919302, sustentando que todos os descontos aplicados decorreram de obrigações legais e contratuais: IPVA, licenciamento, multas e prêmio residual. Afirma que o fato gerador do IPVA ocorre em 01/01, sendo integral e não proporcional, e que eventual restituição deve ser pleiteada junto ao ente tributante, além de defender que não houve ilícito, abuso, desvio produtivo indenizável nem dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Sentença proferida, id. 240348138, julgando os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(…). Assim, à vista do conjunto probatório, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixando este último em 10% do valor da ação, observando a sucumbência mínima da parte ré e a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas às formalidades, dê-se baixa e arquivem-se, com posterior remessa dos autos ao setor de arquivamento.”

Inconformada a parte autora, id. 243166616, interpôs recurso de apelação, sustentando que houve valoração equivocada da prova, eis que a sentença incorreu em equívoco ao considerar legítimo o desconto integral do IPVA no pagamento da indenização securitária; que a Lei Estadual 2877/97, é expressa ao estabelecer a proporcionalidade do IPVA nos casos de roubo, furto ou perda total. Afirma que o roubo do veículo ocorreu em janeiro de 2025, devendo ser cobrado IPVA apenas proporcional.

Alega que a sentença considerou legítima a dedução do valor de



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

R\$552,53, referente à procuração pública lavrada pela Apelante para fins de regularização do salvado, mas houve exigência imposta pela seguradora e não voluntariedade, eis que condicionou o pagamento da indenização à lavratura do referido documento. Afirma que o custo da procuração é consequência direta de um procedimento interno da apelada. Arrazoa que há falha na regularização do salvado e multas posteriores, eis que mesmo após a liquidação o veículo permaneceu registrado em seu nome, o que ocasionou a emissão de multas posteriores ao roubo, o que caracteriza falha na prestação do serviço. Alega que houve a configuração de danos morais. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões, id.251749241.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos intrínsecos do recurso, interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido; e os extrínsecos, gratuidade de justiça e tempestividade, recebo o recurso de Apelação em seu regular efeito.

Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade dos descontos efetuados pela seguradora quando da liquidação da indenização securitária integral, notadamente: desconto do IPVA integral do exercício de 2025; abatimento de despesas de licenciamento; dedução do valor de R\$ 552,53 referente à lavratura de procuração pública; bem como a alegada falha na regularização do salvado, com reflexos em supostos danos morais.

Inicialmente, observa-se que no caso concreto, o contrato de seguro foi



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

celebrado em 2024 e o sinistro ocorreu em janeiro de 2025, período anterior à entrada em vigor da Lei nº 15.040/2024, que somente passou a produzir efeitos em 11 de dezembro de 2025, após o decurso de *vacatio legis* de um ano.

À luz do princípio do *tempus regit actum* e do art. 6º da LINDB, aplica-se ao caso a legislação vigente à época do fato gerador do direito à indenização, qual seja, o Código Civil de 2002, em seus arts. 757 a 802, então em pleno vigor. Frise-se, que a nova lei não possui efeito retroativo nem disposição expressa de aplicação a contratos ou sinistros pretéritos, razão pela qual não incide sobre a controvérsia.

Nesse contexto, o contrato de seguro possui natureza eminentemente garantidora, sendo destinado a resguardar o segurado contra os efeitos patrimoniais de eventos futuros e incertos, nos limites do risco contratado.

Assim, por se tratar de contrato fundado no risco, o ordenamento jurídico impõe às partes conduta pautada pela mais estrita boa-fé, tanto na conclusão quanto na execução do pacto, conforme dispõe o artigo 765 do Código Civil¹, aplicável ao caso, exigindo lealdade, veracidade e cooperação recíproca.

Nessa seara, o sinistro representa a concretização do risco segurado, evento indesejado pelo segurado, que, diante de sua ocorrência, detém legítima expectativa de que as consequências econômicas dele decorrentes sejam suportadas pela seguradora, nos limites contratualmente ajustados.

Ao mesmo tempo, a boa-fé objetiva também legitima que a seguradora

¹ “Art. 765 - O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé, e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

adote cautelas razoáveis e proporcionais, destinadas à prevenção de fraudes, à preservação do equilíbrio contratual e atuarial, bem como à efetivação de seus direitos de sub-rogação, sendo juridicamente admissível a exigência de documentos, descontos de valores devidos e providências administrativas compatíveis com o fluxo normal da liquidação do sinistro.

Sustenta a apelante que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a legitimidade do desconto integral do IPVA, alegando que a Lei Estadual nº 2.877/97 prevê a proporcionalidade do tributo nos casos de roubo ou furto, devendo ser exigido apenas o valor correspondente ao período anterior ao sinistro, ocorrido em janeiro de 2025.

Contudo, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor, conforme autorizado pelo art. 155, inciso III, da Constituição Federal, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua instituição e disciplina.

Nessa linha, nos termos do art. 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. No caso do IPVA, a legislação estadual, fixa como marco temporal do fato gerador o dia 1º de janeiro de cada exercício, considerando contribuinte aquele que figure como proprietário do veículo nessa data.

Assim, uma vez ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, nasce a obrigação tributária integral, sendo irrelevante, para fins de constituição do crédito tributário, a ocorrência posterior de eventos como roubo, furto ou perda total do bem.



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

No caso concreto, o sinistro (roubo) ocorreu após o fato gerador e portanto, não tem o condão de desconstituir obrigação tributária já perfeita e acabada, pois se trata de evento superveniente, que não interfere na existência da relação jurídico-tributária já formada.

A previsão legal de isenção ou restituição proporcional do IPVA, nos casos de roubo ou furto, não descaracteriza o fato gerador, constituindo apenas hipótese de exoneração ou repetição do indébito, a ser analisada e eventualmente concedida na esfera administrativa, perante o ente tributante, nos termos do art. 165 do CTN.

Desse modo, ainda que a legislação estadual preveja restituição proporcional do imposto, tal circunstância não impede a exigibilidade inicial do IPVA integral, nem transfere à seguradora a responsabilidade por eventual devolução do tributo, que permanece sendo matéria de direito público, estranha à relação contratual securitária.

Quanto o desconto do licenciamento anual, este constitui obrigação legal vinculada ao registro do veículo, sendo devido enquanto o bem permanecer cadastrado em nome do proprietário junto ao órgão de trânsito. Com efeito, não há nos autos prova de cobrança indevida ou pagamento em duplicidade, tendo inclusive sido ajustado o valor de forma proporcional.

Em relação a tese defensiva de que a lavratura da procuração pública não decorreu de ato voluntário, mas de exigência imposta pela seguradora como condição para o pagamento da indenização, não sendo cabível a cobrança do valor pelo serviço, também não há como prosperar. Vejamos:



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

O contrato de seguro tem por objeto interesse patrimonial legítimo, cuja recomposição, nos casos de indenização integral, pressupõe a transferência do interesse econômico sobre o bem à seguradora, conforme dispunha o art. 757 do CC, com equivalência nos arts. 1º e 2º da Lei 15.040/2024, *verbis*:

“Art. 757 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Com efeito, nos casos de indenização integral por perda total, ocorre também a sub-rogação material sobre o salvado, o que exige providências administrativas para viabilizar a transferência e a baixa do veículo, nos termos do art. 786 do CC², equivalência no art. 49 da Lei nº 15.040/2024.

Assim, a outorga de procuração é instrumento jurídico necessário para que a seguradora possa exercer legitimamente esse direito.

Nos termos do art. 422 do CC³ e 765 do CC⁴ (Art. 4º e arts. 18 a 22 da Lei nº 15.040/2024), decorrem deveres anexos, especialmente os deveres de cooperação, lealdade e mitigação de riscos, impondo ao segurado o dever de viabilizar os atos necessários à regular liquidação do sinistro, inclusive aqueles voltados à transferência do salvado.

A outorga de procuração, nesse contexto, não configura imposição abusiva, mas sim ato cooperativo necessário ao adimplemento do contrato.

² “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

³ Art. 422 - “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

Ressalte-se ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro, exige atos formais para a transferência do veículo, conforme se extrai do art. 123, I e 134⁵, os quais, na prática administrativa do Detran, demanda poderes específicos, legitimamente conferidos por procuração pública, sobretudo quando o proprietário não realiza pessoalmente os atos.

Desse modo, a procuração pública com poderes para transferência e baixa do salvado integra o procedimento regular de liquidação do sinistro com indenização integral, viabilizando a sub-rogação da seguradora e a regularização administrativa do veículo. Trata-se de providência compatível com a natureza do contrato de seguro e com o princípio da boa-fé objetiva, inexistindo demonstração de abuso, ilegalidade ou imposição excessiva.

Assim, inexistindo prova de vantagem excessiva, coação ou exigência desproporcional, como na hipótese, a cláusula ou prática contratual que condiciona a indenização à regularização documental preserva o equilíbrio contratual e atende à função econômica do contrato e o custo decorrente dessa providência, portanto, não pode ser imputado exclusivamente à seguradora, sendo legítima a dedução do valor correspondente.

⁴ Art. 765 - “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade (...)”.

⁵ “Art. 123, I - “Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I – for transferida a propriedade....)”

Art. 134 - No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação(...).”.



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

Por fim, a apelante sustenta que o veículo permaneceu registrado em seu nome após a liquidação do sinistro, ocasionando multas posteriores ao roubo. Contudo, não há prova mínima de que tais multas tenham sido efetivamente exigidas da autora, tampouco de que decorreram de conduta negligente ou omissiva da seguradora. Ademais, a regularização do salvado envolve trâmites administrativos próprios junto aos órgãos de trânsito, não sendo automática nem imediata, inexistindo comprovação de mora excessiva. Inviável, portanto, reconhecer falha na prestação do serviço.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude nos descontos efetuados ou demonstração de prejuízo extrapatrimonial, não há que se falar em indenização por danos morais.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E.TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO. ROUBO DO BEM. SEGURADORA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVIAMENTE EXIGIDOS EM CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGURADORA QUE DEVE TOMAR MEDIDAS E ESTABELECE EXIGÊNCIA PARA EVITAR EVENTUAIS FRAUDES E GARANTIR SEUS DIREITOS DE SUB-ROGAÇÃO E PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, COMO CONDICIONAR À APRESENTAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CRV, PROVA DE QUITAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO E IPVA DOS ÚLTIMOS DOIS ANOS QUE NÃO CONFIGURAM EXIGÊNCIAS DE NATUREZA ABUSIVA OU SÃO DE DESARRAZOADA DIFICULDADE PARA SUA OBTENÇÃO. AUTOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS OU RAZOÁVEL MOTIVO PARA NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS PREVIAMENTE



Apelação Cível nº. 0802859-50.2025.8.19.0203

EXIGIDOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RÉ QUE ALEGA TER DISPONIBILIZADO AO AUTOR O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM OS DESCONTOS NECESSÁRIOS, O QUE NÃO TERIA SIDO ACEITO PELO AUTOR, QUE POR SUA VEZ NÃO IMPUGNOU TAL AFIRMAÇÃO. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR QUE NÃO É CAPAZ DE ABALAR SUA DIGNIDADE OU HONRA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

(0038060-13.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 30/03/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, apesar da hipótese estar submetida ao Código Consumerista, não exime o consumidor do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso. Aplicando-se a hipótese a S.330 do TJRJ: *"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Outrossim, nos termos do art.85§11º do CPC/15, majoro a condenação da parte apelante aos honorários advocatícios em mais 2% sobre o valor determinado na sentença, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora